



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho  
Projeto de Lei n.º 29/2023

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelas vereadoras Sâmara Diretora e Sildete Assistente Social que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

A propositura estabelece que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão realizar o agendamento de suas consultas nas instituições de saúde por meio telefônico. A justificativa oferece um complemento à salvaguarda conferida a esses indivíduos pela Lei nº 10.048/2000, pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade e legalidade perante o ordenamento jurídico. É composto por 6 (seis) artigos dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo.

É o essencial a relatar.

### Parecer

O Projeto de Lei nº 29/2023 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e pelo artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho. Está em consonância com a competência atribuída ao ente municipal tanto pelo texto constitucional quanto pela legislação deste ente, haja vista que o tema ostenta natureza e abrangência estritamente locais.

A presente proposição visa estabelecer normas para o agendamento de consultas dos pacientes em idosos e com deficiência, garantindo um direito importante a estas pessoas através de um tratamento com dignidade e maior integração aos serviços públicos.

Analisando o art. 74 da Lei Orgânica Municipal verifico que a matéria abordada não compreende o rol cuja iniciativa para legislar é privativa. Importante ressaltar que os temas relacionados ao cuidado com a saúde e à proteção das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II da Constituição Federal). Por este motivo projetos de lei iguais ou semelhantes de iniciativa do Poder Legislativo já foram aprovados em diversos Municípios, a exemplo de Belo Horizonte que publicou a Lei nº 10.490/2012 após a tramitação regimental do Projeto de Lei nº 1.932/2011 e do Município de Formiga, que publicou a Lei nº 4.447/2011 através da aprovação do Projeto de Lei nº 278/2010.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou a matéria mais de uma vez. O entendimento mais recente manifestado segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EMATERIAL INEXISTÊNCIA TEMA Nº 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF.

2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados.

3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Nº 2113909-54.2021.8.26.0000. 27/04/2022. Relator: Décio Notarangeli).

O projeto em análise não cria cargos e não altera a estrutura ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Ademais, não traz diretamente nenhum aumento de despesas, uma vez que a Prefeitura Municipal de Bom Despacho poderá utilizar a estrutura já existente para o seu cumprimento.

Nos termos do artigo 4º da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) em 17 de junho de 2009, todas as pessoas têm direito ao atendimento humanizado livre de qualquer restrição em virtude de idade ou deficiência, dentre outros. E deve ser garantida a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas com dificuldade de locomoção. Segue a transcrição do trecho correspondente da norma:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao **atendimento humanizado** e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, **livre de qualquer** discriminação, **restrição** ou negação **em virtude de idade**, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou **deficiência**, garantindo-lhe:



(...)

**XIII – a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas com dificuldade de locomoção; (Grifei)<sup>1</sup>**

Conforme observado, assegurar a disponibilização de agendamento de atendimento telefônico para determinados beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS) é um dever da Administração, e o Poder Executivo Municipal já é obrigado dispor da infraestrutura para tanto, sob pena de configurar restrição a atendimento. O Projeto de Lei em análise tem como finalidade tão somente aprimorar a regulamentação desse direito e estendê-lo a todos os pacientes idosos e pessoas com deficiência. Portanto, conforme citado, sua aprovação não resultará em aumento de despesas.

Sobre a redação do texto, sugiro a supressão do inciso IV do parágrafo único do art. 1º, pois o Projeto de Lei concede direitos aos idosos e pessoas com deficiência, nada mencionando sobre as pessoas com doenças crônicas. Por isso, não há necessidade de conceituar o termo. Segue a proposta de emenda:

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023**

<b>Emenda nº 1</b>	<b>Tipo:</b> Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Inciso IV do parágrafo único do artigo 1º	
<b>Justificativa:</b> O texto do inciso conceitua o termo “pessoa com doença crônica”, quando o Projeto de Lei trata de direitos para pessoas idosas ou com deficiência. Portanto, não há razão para trazer a definição do termo mencionado.	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 1º (...) Parágrafo único (...) IV – Pessoa com doença crônica, aquela que comprovar ter uma doença que persiste por período superior a 6 (seis) meses e não resolve em curta espaço de tempo.	Art. 1º (...) Parágrafo único (...) <del>IV – Pessoa com doença crônica, aquela que comprovar ter uma doença que persiste por período superior a 6 (seis) meses e não resolve em curta espaço de tempo.</del>

A tramitação do projeto vem obedecendo ao regimento da casa, assim como não há vícios de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei nº

<sup>1</sup> Disponível na biblioteca virtual em saúde do Ministério da Saúde em:  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas\\_direitos\\_usuarios\\_saude\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_direitos_usuarios_saude_3ed.pdf)



29/2023, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 05 de junho de 2023

Vereador Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
*Relator*